

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDUSTRIAL E COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.988, DE 2012

(Apensados: PL 4474/2012, PL 1611/2015, PL 5275/2013, PL 5794/2013, PL 6153/2013 e PL 6910/2017)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, do peso líquido e do peso desglaciado do produto.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Celso Maldaner, dispõe sobre a rotulagem de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, de forma a obrigar a aposição, nas embalagens, de informação sobre o peso líquido e sobre o peso desglaciado do produto, facultada a informação sobre o seu peso bruto.

Para determinação da amostragem, bem como do peso bruto, do peso líquido e do peso desglaciado do pescado congelado glaciado, deverá ser estabelecida uma metodologia por meio de regulamento.

O projeto prevê, ainda, que o descumprimento da lei sujeita o fornecedor ou o importador do produto congelado glaciado às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis.

Em sua justificção, o ilustre autor argumenta que a ausência de informação sobre o peso desglaciado do pescado congelado glaciado

comercializado no Brasil tem gerado insatisfação por parte de consumidores e varejistas e, conseqüentemente, preferência pelo produto importado, o qual contém essa informação.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os projetos de lei de nº 4.474, de 2012, de nº 5.275, de nº 5.794 e de nº 6.153, todos de 2013, de nº 1.611, de 2015, e de nº 6.910, de 2017, por tratarem de matéria correlata à do epígrafado.

O projeto apensado em 2012 determina que produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, para serem comercializados, deverão conter informação sobre o conteúdo líquido e o drenado. O segundo projeto apensado, por sua vez, trata da rotulagem de pescados frescos ou congelados, de forma a permitir, segundo o autor, o monitoramento e a fiscalização que impeçam eventuais contaminações do pescado nacional. O PL 5.794/2013 dispõe apenas sobre os produtos de origem animal não processados comercializados em supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres. De acordo com a iniciativa, tais estabelecimentos deverão informar ao consumidor, de forma clara e visível, sobre a procedência desses produtos. O PL 6.153/2013 estabelece que os rótulos de produtos de origem animal deverão conter nome e número do registro profissional do responsável técnico. O projeto apensado em 2015, por sua vez, trata dos produtos alimentícios de origem animal, congelados ou em conserva, para determinar que suas embalagens deverão informar, entre outros aspectos, sobre seus conteúdos líquidos drenados, isto é, excluídos a embalagem e o gelo que as acompanham. Por fim, o último projeto acessório determina que pescados congelados somente poderão ser vendidos pré-medidos e embalados e dispõe sobre uma série de informações que devem constar de seus rótulos, entre elas, a origem do produto e se contém resíduos de medicamentos e corantes.

As proposições estão sujeitas à apreciação por esta Comissão, que ora as examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos projetos. As iniciativas

tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das referidas comissões.

Coube-nos a honrosa missão de relatar os projetos de lei supracitados, para os quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A inserção de informações claras sobre o peso de produtos – seja o pescado congelado glaciado, conforme preconiza o projeto principal, seja de todos os produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados na ausência do consumidor, como dispõe o projeto apensado em 2012 – é, a nosso ver, uma medida que beneficia consumidores e fabricantes.

Julgamos ser de bom alvitre fornecer aos consumidores informações que os auxiliem em sua escolha sobre quais produtos consumir. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, estabelece que:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

A esse respeito, os PLs 3.988 e 4.474, ambos de 2012, bem como o PL 1.611, de 2015, ao diferenciar o peso líquido de produtos alimentícios de seu peso drenado ou desglaciado, fazem cumprir o referido dispositivo legal. Atualmente, o consumidor conta com informações sobre o peso bruto e o peso líquido de alimentos, o que pode levá-lo a crer que a diferença entre os dois seja o peso efetivo do produto pelo qual está pagando, sendo que, na realidade, o consumidor pode estar levando para casa uma quantidade menor do produto. Para se ter a informação quanto ao peso efetivo do produto, além de se

descontar o peso da embalagem, é necessário retirar o peso da água, do gelo ou de outros líquidos que porventura possam estar contidos nos alimentos.

Portanto, ao fornecer essa informação, a medida proposta pelas iniciativas apresentadas a esta Casa em 2012 e em 2015, por meio do PL nº 1.611, diminui a assimetria de informações no mercado de consumo, dando condições aos consumidores para a tomada de decisões de compra, de forma clara e consciente. Além disso, as iniciativas também atendem ao artigo 4º da Lei nº 8.078, de 1990, o qual reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo.

Do ponto de vista dos fabricantes, acreditamos que as medidas propostas pelas proposições em comento ampliam a competitividade do produto brasileiro tanto no mercado interno quanto no mercado externo. De acordo com justificativa apresentada no projeto original, a indústria brasileira de pescado tem sido prejudicada pela ausência de informação clara sobre a quantidade do produto que o consumidor, de fato, leva para casa. Como o peso drenado de produtos alimentícios importados constam, na maioria das vezes, de sua embalagem, o consumidor brasileiro tem dado preferência para o produto vindo do exterior.

Há que se considerar que os custos para a implementação das medidas propostas pelos projetos em tela são praticamente inexistentes e, portanto, não são impeditivos para a sua adoção pelo setor alimentício, ainda mais quando os custos são considerados como proporção do valor dos produtos. Portanto, quando se cotejam os ganhos decorrentes da inserção da inscrição nos produtos de que trata os projetos com os custos relativos à adoção da medida, o resultado é, em nossa opinião, incontestavelmente favorável aos fabricantes de alimentos.

Cabe destacar, por oportuno, que, no Distrito Federal, a Lei nº 4.623/11 já dispõe sobre a obrigatoriedade de os produtos embalados e comercializados conterem informação sobre o seu peso drenado, conforme reza o projeto de lei apensado sob exame.

O projeto 6.910, de 2017, por sua vez, também acrescenta informações nas embalagens de pescados congelados. Em que pese sua

louvável intenção de esclarecer o consumidor, consideramos que as informações que o referido projeto pretende incluir nos rótulos, ao contrário das iniciativas de 2012 e de 2015, não ajudam a escolha de produtos no mercado consumidor. A denominação científica do pescado, a presença de corantes e de resíduos de medicamentos, a concentração de ômega 3, a origem do pescado com a especificação se foi capturado em seu habitat natural ou criado em cativeiro, entre outras, apesar de serem relevantes, não se prestam a serem afixadas em rótulos. E mesmo se fosse viável incluí-las, seriam de difícil compreensão para o consumidor. A presença de corantes naturais ou sintéticos ou de certas substâncias é prejudicial à saúde? Em que proporção? Portanto, acreditamos que essas informações mais confundem do que ajudam o consumidor.

Os projetos apensados em 2013, por sua vez, tratam das informações sobre produtos de origem animal a serem prestadas ao consumidor. As abrangências das iniciativas são distintas: o PL 5.275/2013 dispõe apenas sobre os rótulos de pescados; o PL 5.794/ 2013, sobre produtos de origem animal não processados comercializados em supermercados e em estabelecimentos congêneres; o PL 6.153/2013, apenas sobre um aspecto da rotulagem de produtos de origem animal, qual seja, a inserção do nome e número do registro profissional do responsável técnico; e o PL 1.611/2015, dos produtos alimentícios de origem animal congelados ou em conserva.

O objetivo destes projetos é, grosso modo, informar o consumidor, de forma a que ele possa proteger e preservar sua saúde contra produtos de origem duvidosa e que não se conformam às normas vigentes de inspeção sanitária de produtos.

A esse respeito, cabe informar que a Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalagem, determina que esses produtos deverão conter as seguintes informações em suas embalagens: denominação de venda do produto, conteúdo líquido, identificação da origem e do país de origem; nome

ou razão social e endereço do estabelecimento ou do importador; conservação do produto; identificação do lote, data de fabricação e prazo de validade.

A nosso ver, não é a ausência de normas de rotulagem que eventualmente poderá comprometer a segurança sanitária de produtos industrializados e pré-medidos de origem animal no Brasil, mas a debilidade do monitoramento e da fiscalização dos estabelecimentos que produzem e comercializam esses produtos.

Ainda analisando a referida norma infralegal, verifica-se que as medidas propostas pelos projetos acessórios supramencionados encontram-se nela contempladas, com exceção do PL 5.794/ 2013, o qual trata de produtos não processados e que não possuem embalagem ou rótulo. Em geral, os consumidores não dispõem de informações sobre a origem e as condições desses produtos, não podendo, assim, tomar decisões conscientes, de forma a reduzir os riscos de comprometimento de sua saúde.

Convém mencionar, por oportuno, que a Lei nº 5.936, de 04/04/2011, do estado do Rio de Janeiro já obriga açougues e supermercados a informarem em local visível, o nome, telefone e endereço do frigorífico fornecedor, com o objetivo de garantir a qualidade do produto e combater, assim, os matadouros clandestinos que colocam em risco a saúde da população.

Nesse sentido, da análise dos seis projetos em comento, preservamos as medidas propostas pela iniciativa original, bem como pelo PL 4.474/2012, pelo PL 5.794/2013 e pelo PL nº 1.611/2015.

De forma a garantir ao consumidor não apenas informação sobre o peso desglaciado do pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, como também informações sobre o peso drenado de produtos alimentícios pré-medidos, e também assegurar que consumidores obtenham informações quanto à origem dos produtos de origem animal não processados comercializados em supermercados e açougues, oferecemos um substitutivo que abrange as medidas propostas pelas aludidas iniciativas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.988, de 2012, do Projeto de Lei nº 4.474, de 2012, do Projeto de Lei nº 5.794, de 2013, e do Projeto de Lei nº 1.611, de 2015, a ele apensados, e pela rejeição dos Projetos de Lei de nº 5.275, de 2013, de nº 6.153, de 2013, e de nº 6.910, de 2017, também apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO

Relator

2017-6094

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDUSTRIAL E COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.988, DE 2012

(Apensados: PL 4474/2012, PL 1611/2015, PL 5275/2013, PL 5794/2013, PL 6153/2013 e PL 6910/2017)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, do peso líquido e do peso desglaciado do produto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, para serem comercializados deverão conter informação sobre o respectivo peso líquido, bem como sobre o peso drenado e desglaciado, quando couber, conforme metodologia estabelecida por órgão técnico competente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Peso líquido: a expressão, em unidades de massa, segundo o sistema internacional de unidades, da quantidade de produto declarada em seu rótulo, excluído o peso da embalagem;

II - Peso drenado: é a quantidade do produto declarada na rotulagem da embalagem, excluindo a mesma e qualquer líquido, solução, caldo, vinagres, azeites, óleos e sucos de frutas e hortaliças, de acordo com a regulamentação vigente;

III – Peso desglaciado: diferença entre o peso líquido e o peso do gelo contido no produto.

Art. 3º As informações relativas ao peso drenado e ao peso desglaciado deverão ser impressas nas embalagens com caracteres de mesmo destaque e tamanho daqueles utilizados para informar o conteúdo líquido, em local de fácil visualização.

Art. 4º Informações quanto à procedência dos produtos de origem animal não processados comercializados por supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, deverão ser fornecidas aos consumidores, em local visível e de modo claro.

Art. 5º As infrações às disposições da presente Lei sujeitam o responsável às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO
Relator